

Registro: 2025.0000062033

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001184-16.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TATIANE FURLANETO MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AMERICAN PETS DO BRASIL LTDA – EPP (REVEL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

MONTE SERRAT Relator(a) Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001184-16.2024.8.26.0007

Comarca de São Paulo – Foro Regional VII - Itaquera (5ª Vara Cível)

Juiz: Daniel Fabretti

Apelante: Tatiane Furlaneto Magalhães

Apelada: American Pets do Brasil Ltda. Epp

Voto nº **5.948** 

#### **EMENTA**

Apelação - Ação de indenização por danos materiais e morais - Responsabilidade civil - Compra e venda - Vício do produto - Sentença de procedência dos pedidos indenizatórios por danos materiais e morais - Correção monetária da indenização por danos materiais - Termo inicial que incide desde o desembolso - Juros moratórios devidos a partir da citação Precedentes jurisprudenciais -Valor da indenização a título de danos morais majorado para R\$ 10.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consideradas as circunstâncias do caso e que não importa enriquecimento indevido da autora em detrimento da ré -Honorários sucumbenciais - Fixação nos termos do art. 85, § 2°, do CPC e em consonância com o Tema 1076 do STJ -Majorado o índice fixado na sentença - Recurso provido em parte.

Trata-se de ação promovida por Tatiane Furlaneto Magalhães contra American Pets do Brasil Ltda. EPP, alegando, em resumo, que no dia 29/12/2022, adquiriu uma mamadeira especial que, segundo a ré, se destina a filhotes de gatos com desmame prematuro. No entanto, na primeira tentativa de amamentar o seu filhote de gato, de um mês de idade, começou a notar sinais de asfixia em seu pet. Ao retirar a mamadeira percebeu que o bico de sucção havia rompido. Entrou em contato com o Serviço de Atendimento ao Cliente da ré, porém não foi atendida. Levou o animal ao Centro Veterinário

Piera, onde foram realizados exames laboratoriais e cirurgia de emergência para a retirada do bico da mamadeira que o seu animal havia engolido. Informa que passou a virada do ano sozinha, na clínica. Para suportar os gastos realizou empréstimos. Alega que a situação vivenciada, a partir da asfixia sofrida pelo seu pet, que necessitou ser internado em clínica veterinária e submetido a cirurgia de urgência, lhe causaram tristeza e aflição, situação que foi agravada pelo notório desvio produtivo para conter os riscos que poderiam ocasionar a morte o seu pet. Pede a condenação da ré a restituir o valor que pagou pelos exames e pela cirurgia no montante de R\$ 3.920,00, bem como da importância de R\$ 15.000,00, a título de danos morais.

A r. sentença de fls. 72/75 julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.920,00, a título de danos materiais, quantia essa que deve ser acrescida de correção monetária a contar da data do ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como da importância de R\$ 5.000,00, cujo valor deve ser atualizado a partir da data da sentença e acrescida de juros legais do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa fixados em 10% do valor da condenação.

A autora interpôs embargos de declaração (fls. 78/79), que foram rejeitados pela r. decisão de fls. 80.

Apelação da autora a fls. 82/87, pleiteando, em resumo, a reforma da r. sentença para: a) alterar os termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre a condenação a título de danos materiais, para que sejam contados a partir do



desembolso e da data da citação, respectivamente; b) majorar o valor da indenização a título de danos morais para R\$ 15.000,00; e, c) majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 3.784,00, que corresponde a 20% do valor almejado ou por equidade. Requer seja o recurso conhecido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

A ré, que é revel, não apresentou contrarrazões (fls. 89).

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária de justiça gratuita (fls. 65).

Não foi apreciado o requerimento de concessão de efeito suspensivo, prejudicado que se acha em face do disposto no art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Não tendo havido recurso por parte da ré, restaram incontroversas as condenações ao pagamento de indenizações a título de danos materiais e morais.

O pleito recursal quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária merece acolhimento.

Cabe registrar que a r. sentença estabeleceu o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a condenação a título de danos materiais a partir da citação (fls. 74, letra "a").

Conforme jurisprudência do STJ *a correção* monetária não se constitui em um plus mas, tão somente, na recomposição do valor da moeda defasada pelo tempo (AgInt no REsp nº 1.622.205/PR, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. em 02/09/2024, DJe de 04/09/2024).

A jurisprudência desta Câmara e deste egrégio



Tribunal consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de relação contratual, a correção monetária incide desde a data do desembolso e os juros de mora a contar da citação.

A respeito, confira-se: Apelação Cível nº 1000769-81.2022.8.26.0337, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. João Baptista Galhardo Junior, v. u., j. em 26/03/2024; Apelação Cível nº 1000596-45.2020.8.26.0396, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, v. u., j. em 23/04/2021; Embargos de Declaração Cível nº 1018290-37.2022.8.26.0564/50000, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Eduardo Gesse, v. u., j em 26/09/2024 e Embargos de Declaração Cível nº 1079330-57.2022.8.26.0002/50000, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Afonso Celso da Silva, v. u., j. em 04/08/2023.

A quantificação da indenização do dano moral deve pautar-se pela razoabilidade, tendo de levar em consideração o caráter educativo, que iniba a prática de novas ofensas por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, além das circunstâncias do caso concreto e à situação econômica das partes.

No caso vertente, levando-se em consideração todos os parâmetros, especialmente as circunstâncias do fato, os transtornos sofridos pela Autora, o valor de R\$ 10.000,00, mostra-se justo e proporcional aos fatos narrados, não é excessiva e não importa em enriquecimento sem causa à autora em detrimento da ré.

O aludido montante deve ser acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data da publicação deste acórdão (Súmula 362/STJ) e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (artigo 405, do Código Civil).



Assinalo que a fixação do valor dos danos morais em montante inferior ao pleiteado pela parte autora, não gera sucumbência recíproca, nos termos da Súmula nº 326 do STJ.

Por fim, o pedido recursal para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados por equidade não comporta acolhimento.

Em regra, os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa (CPC, art. 85, § 2°), pelas alíquotas de dez a vinte por cento.

Excepcionalmente, pode ser realizado o arbitramento por equidade se o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou se o valor da causa for muito baixo (CPC, art. 85, § 8°).

No caso em tela, em razão da reforma da r. sentença com a majoração do valor da indenização a título de danos morais em quantia que não é irrisória, a base de cálculo há de ser a soma dos valores das condenações por danos materiais e morais, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil e em consonância com o posicionamento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça pelo Tema nº 1076, no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.906.618/SP, 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, os quais estarão moderadamente fixados em vinte por cento sobre o montante das condenações, valor razoável a bem remunerar os trabalhos realizados pelo advogado da demandante.

Posto isso, **dou provimento em parte** ao recurso para: a) estabelecer que o valor da condenação por danos materiais (R\$ 3.920,00), será acrescido de correção monetária desde o



desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b) majorar o valor da condenação a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo correção monetária pelos índices da tabela do TJSP a partir da data da publicação deste Acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e, c) majorar o índice dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da autora para 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

# MONTE SERRAT Desembargador Relator